



PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

OUTORGANTE: MUNICIPIO DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ - PI, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.556/0001-00, com sede à Av. Boa esperança, S/N - Bairro: CENTRO - CEP: 64.595-000 - Curral Novo do Piauí/PI, neste ato representado pela Sr. Prefeito **EDGAR FRANCISCO DO NASCIMENTO JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 089.845.883-85, domiciliado à Av. Boa esperança, S/N - Bairro: CENTRO - CEP: 64.595-000 - Curral Novo do Piauí/PI.

OUTORGADOS: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB, OAB/PE, OAB/RN, OAB/CE, OAB/MA, OAB/BA, OAB/RJ, OAB/AL e OAB/DF sob os nºs 4.007, 573-A, 560-A, 20.417-A, 9.503-A, 29.933, 199.239, 13.892-A e 51.948, respectivamente, e no CPF sob o nº 206.448.414-00, **NARRIMAN XAVIER DA COSTA E INÁCIO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB sob o nº 10.334 e no CPF sob o nº 419.121.364-49, integrantes da sociedade de Advogados **MARCOS INÁCIO ADVOGADOS**, inscrita no Cadastro Nacional de Sociedades de Advogados – CNSA sob o nº 196/PB (art. 105, § 3º, Código de Processo Civil) e no CNPJ sob o nº 08.983.619/0001-75, **HUGO TARDELY LOURENÇO**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 16.211, E **ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 30.107 todos com escritório profissional localizado na SHN Quadra 01, AE, Bloco A, Sala 1504, Asa Norte, Brasília/DF, onde recebem intimações de estilo (art. 106 do NCPC) e por meio eletrônico intimacoesvirtuais@marcosinacio.adv.br e entes.publicos@marcosinacio.adv.br (art. 287 do CPC).

PODERES: Por este instrumento, o Outorgante supra qualificado nomeia e constitui os Outorgados acima identificados seus bastantes procuradores, conferindo-lhes os mais amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “Ad Judicia Et Extra”, para agirem, em conjunto ou separadamente e também em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes – especialmente aquelas relacionadas à recuperação das diferenças e valores que não foram e/ou não estão sendo repassados ao Município Outorgante, relacionados, mas não se limitando, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (**FUNDEB**); e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, representar o Outorgante perante os Órgãos Públicos, nomear peritos e assistentes, promover reivindicações e impugnações, prestar lícitos compromissos, promover defesas e requerimentos administrativos, assinar termo, substabelecer com reserva de poderes, e praticar ainda todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ainda aos Advogados acima descritos os poderes para, em nome do Outorgante, receber citação judicial ou administrativa, receber intimações e notificações, reconhecer a procedência do pedido, confessar, transigir, desistir, firmar acordos ou compromissos, assinar declarações, receber e dar quitação, requerer alvarás, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, além de outros não expressamente constantes nesse mandato (art. 105 do CPC).

Os poderes nesta procuração descritos poderão ser substabelecidos no todo ou em parte, com reservas de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento deste mandato.

Município de Curral Novo do Piauí – PI, datado e assinado eletronicamente.

EDGAR FRANCISCO DO NASCIMENTO
JUNIOR:08984588385

Assinado de forma digital por EDGAR FRANCISCO DO
NASCIMENTO JUNIOR:08984588385
Dados: 2026.08.05 09:08:02 -03'00'

**MUNICIPIO DE CURRAL NOVO DO PIAU - PI,
EDGAR FRANCISCO DO NASCIMENTO JÚNIOR.**



AO MUNICÍPIO DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ - PI

EXMO. SR. PREFEITO, EDGAR FRANCISCO DO NASCIMENTO JÚNIOR.

PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (**FUNDEB**)

Prezado Prefeito,

A estratégia de atuação jurídica da **Marcos Inácio Advogados** permite um aprofundamento nas questões experimentadas na seara do Direito Público, ao tempo que propicia maior compreensão dos problemas enfrentados pelos municípios, viabilizando tomadas de decisões abalizadas, inclusive com a adoção de medidas preventivas para resguardar os interesses de nossos constituintes.

A equipe **Marcos Inácio Advogados**, composta por profissionais especializados nas mais diversas áreas do Direito, com sólida atuação em demandas contenciosas e consultivas em defesa dos interesses dos entes públicos, mediante atuação transparente, propositiva, inovadora e personalizada.

Atuamos há **mais de 35 anos**, administrando uma carteira de **mais de 600 municípios em todo o país**, com estrutura própria de mais de **65 escritórios** situados em cidades estratégicas distribuídos em 11 Estados e Distrito Federal, além contarmos com nossa unidade física em Lisboa - Portugal. Tal capilaridade garante a nossa atuação eficiente em todo o território nacional e internacional.

É dessa forma que temos conseguido prestar atendimento de excelência e naturalmente conquistar a confiança de nossos constituintes.

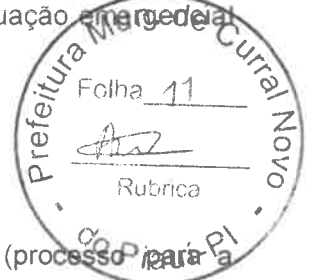
Desse modo, considerando o interesse de Vossa Excelência em integrar o nosso portfólio, gostaríamos de registrar que nos sentimos honrados com a confiança depositada. Apresentamos, pois, a proposta de nosso serviços e honorários advocatícios nos termos abaixo delineados.

I. DO OBJETO DA PROPOSTA.

1. O serviço jurídico fornecido pela **Marcos Inácio Advogados** tem como objetivo garantir ao Município contratante o repasse adequado das verbas decorrentes do Fundos Educacionais, como o Fundos Educacionais (**FUNDEB**), buscando, com isso, angariar mais recursos para o ente municipal com vistas a possibilitar o custeio mais adequado da educação pública infantil e fundamental.

2. Objetivar-se-á, ainda, com a propositura da ação judicial recuperar os valores não repassados corretamente pela União nos últimos cinco anos, valores estes, como dito, relacionados ao FUNDEB e decorrentes da ilegalidade praticada pela União quando da fixação, de forma equivocada, do VAMA (valor anual mínimo por aluno), uma vez que utilizou como base dados incoerentes do VMAA (valor mínimo anual por aluno) do extinto FUNDEF.

3. em caso de situação de ajuizamento anterior a contratação dar-se-á plenamente justificada pela **urgência e excepcionalidade da situação**, que com a devida análise do caso concreto, pode-se aferir que a possível situação exigiu o ajuizamento imediato da ação judicial para evitar a perda de valores devidos ao Município, frente a possíveis prazos prescricionais, configurando assim situação **urgente e excepcional**.



II. DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

4. Para defesa dos interesses do Município quanto ao objeto ora proposto (processo para a recuperação de créditos do FUNDEB / FUNDEF e correta aplicação do VAMA), propõe-se a celebração do devido contrato com a fixação de honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada R\$ 1.000,00 (mil reais) do proveito econômico da demanda, assim entendido do valor total da condenação, em caso de êxito da ação, após o trânsito em julgado, que será destacado no momento da expedição do precatório judicial, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994.

5. Ressalte-se, porém, que o destaque dos honorários estará limitado ao montante correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União, à vista da natureza autônoma dos juros em relação à verba principal (que é vinculada) (STF, ADPF 528; e art. 22-A da Lei nº 14.365/2022).

6. Por fim, é imperioso destacar que, em caso de sucesso da demanda proposta, eventuais honorários sucumbenciais, disciplinados no art. 85 do Código de Processo Civil, serão exclusivamente do escritório proponente, e não se confundem com os honorários contratuais

III. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO A SER FIRMADO.

7. O contrato a ser firmado deverá ter prazo de vigência de 60 (sessenta) meses ou restrito à duração do processo judicial a ser proposto em favor do Município, ou seja, até o trânsito em julgado da ação indicada no item I desta proposta, em respeito ao que preconiza o art. 111, da Lei nº 14.133/2021.

IV. DAS DESPESAS.

8. O Município estará isento de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, enfim, todos os componentes de custo necessários à perfeita execução do objeto desta proposta, sendo essas de responsabilidade exclusiva da Marcos Inácio Advogados.

9. Os serviços descritos no item I desta proposta poderão ser prestados em qualquer foro da Justiça, correndo todos os eventuais custos, a exemplo dos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação e demais despesas necessárias à plena execução dos serviços às expensas da Marcos Inácio Advogados, inclusive nos casos de atuação junto aos Tribunais Superiores, situados em Brasília/DF.

10. Contudo, não estão contemplados nas citadas despesas o pagamento de honorários sucumbenciais – que deverá ser arcado pelo Município, em caso de insucesso do pleito e condenação em sucumbência – e outras despesas judiciais ou extrajudiciais/administrativas para a execução dos serviços objeto desta proposta, a exemplo de emolumentos cartorários e autenticações.



V. DA FORMA DE CONTRATAÇÃO.

11. No que diz respeito à forma de contratação, sugere-se a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, consoante os requisitos encampados no art. 74, III, alínea c, e e § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

12. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal entendem que a prestação de serviços advocatícios, quando comprovadamente realizada por profissionais ou escritórios de notória especialização, inviabiliza a competição, em face da singularidade intelectual que a atividade jurídica encerra. Destarte, por ser inviável a disputa, o certame é inexigível.

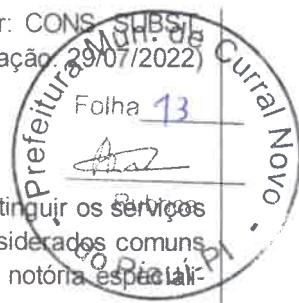
13. Outro não é o entendimento do Controle Externo do nosso país. Confira-se:

[...] Recomendo, ainda, ao atual gestor, que atente-se para a nova orientação fixada por este Tribunal quanto à **possibilidade de contratação de serviços advocatícios** e de contabilidade **mediante inexigibilidade de licitação**, eis que à luz da **Lei de Introdução ao Código Civil e da Lei Federal n. 14.039/2020**, reconheceu-se a **singularidade dos serviços de profissionais de advocacia** e de contabilidade (vide processos n. 987411, de 7/1/2021; n. 986740, de 13/1/2021; n. 1072531, de 20/1/2021; n. 1058584, de 11/2/2021; n. 1076932, de 4/3/2021; n. 1031497, de 22/4/2021 e n. 1015625, de 30/4/2021

¹ Precedentes:

- i) REsp n. 1.626.693/SP, Rel. Acd. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 03/05/2017.
- ii) STJ - AgInt no REsp: 1600264 GO 2016/0122163-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/09/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 17/09/2018.
- iii) ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA PRESTAR SERVIÇOS JURÍDICOS À CÂMARA MUNICIPAL. ACORDO VERBAL. CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REVISÃO DAS PENALIDADES. POSSIBILIDADE. [...]. **4. É plenamente possível a contratação de advogado particular para a prestação de serviços relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem que para tanto seja realizado procedimento licitatório prévio.** Todavia, a dispensa de licitação depende da comprovação de notória especialização do prestador de serviço e de singularidade dos serviços a serem prestados, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado, sendo inviável a competição entre outros profissionais. [...]. (STJ - AgInt no REsp: 1520982 SP 2015/0052405-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 28/04/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 08/05/2020) (grifos nossos).
- iv) STF, ADC 45: Em 26/10/2020, o STF (Supremo Tribunal Federal) formou maioria de 7 (sete) votos para dar provimento à declaração de constitucionalidade da inexigibilidade de licitação para a contratação de advogados pela Administração Pública. O tema da presente ação declaratória de constitucionalidade (ADC 45) foi ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O relator da matéria, ministro Luís Roberto Barroso, também ressaltou que a **própria Carta Magna permite a existência de exceções à regra das licitações**, desde que esses casos encontrem o devido amparo legal. Dessa forma, a **previsão de inexigibilidade de licitação para a contratação de patrocínio ou defesa de causas judiciais – prevista pela Lei 8.666/1993 – é plenamente legítima.** Contudo, foi feito “pedido de destaque” pelo Min. Gilmar Mendes.

e Consulta n. 1054024, de 10/2/2021). (TCE-MG - RP: 1071397, Relator: CONS. SUBS. LICURGO MOURÃO, Data de Julgamento: 05/05/2022, Data de Publicação: 29/07/2022) (grifos nossos)



[...] A justificativa apresentada ao PL 10980/2018 foi contundente ao distinguir os serviços prestados exclusivamente por profissionais da advocacia daqueles considerados comuns e ordinários, uma vez que a própria natureza da atividade já demanda notória especialidade. Confira trecho relevante:

"(...) Neste contexto, para exercer tão relevante mister, com evidente múnus público, o advogado passa por um rigoroso processo seletivo, desde um curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais de 05 (cinco) anos de academia, além de uma habilitação profissional extremamente rigorosa pelo Exame da Ordem, e, ainda, a análise da sua vida pregressa que não tenha qualquer pecha que desabone sua honra e sua conduta, para só então ser deferido o seu registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Tal complexidade para o exercício profissional é justificada em razão de sua atribuição constitucional acima mencionada, não sendo reconhecida em outra classe profissional tamanho grau de exigência para o exercício da profissão.

Tais critérios, por si, justificam dizer que **o advogado é um profissional que possui notória especialização intelectual**, atestada pelo rigoroso ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e detentor da prerrogativa constitucional de defensor da justiça.

Também é correto dizer que, diante desse quadro de **notória especialização intelectual**, e, por força de princípio constitucional, a atividade advocatícia não pode ser taxada como comum, ordinária ou singela, em nenhuma hipótese, sendo uma atividade de natureza técnica e singular, consubstanciada pela confiança depositada pelo seu constituinte.

[...] **Somente ao profissional da advocacia é dado realizar assessoria ou consultoria jurídica, e patrocínio ou defesa de causas judiciais, daí resta evidente a singularidade dos serviços advocatícios.** (...)"

Com isso, a referida alteração do artigo 3º-A do Estatuto da OAB, positiva o caráter singular dos serviços prestados exclusivamente por advogados, pelo fato de nenhum outro profissional estar habilitado a fazê-los. Obviamente, a **discricionariedade da Administração Pública nas contratações de tais profissionais será elevada, evidenciando cada vez mais os critérios subjetivos da confiança e especialidade**, para escolha do mesmo. (...)"

Assim sendo, congregando todos os fundamentos retro transcritos, verifico estarem preenchidos os requisitos permissivos ao processo de inexigibilidade de licitação para o caso em testilha, em especial ao disposto no § 1º do art. 25 da Lei (federal) nº 8.666/93. [...]

(TCE-MS - INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO: 93312018 MS 1925184, Relator: FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3206, de 17/08/2022) (grifos nossos)

Núcleo de Direito Público - NDP

14. Portanto, constata-se que, em harmonia com a já firme posição da jurisprudência pátria e reforçando ainda mais a natureza técnica e singular do serviço advocatício, adveio a Lei nº 14.039/20, que inseriu o art. 3º-A na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), trazendo uma solução legislativa para sanar qualquer dúvida acerca da contratação de advogados, com a seguinte redação:

Art. 3º-A. Os **serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização**, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
(grifos nossos)

15. Da leitura do dispositivo acima, infere-se que a alteração proposta pelo legislador está relacionada ao aspecto objetivo da contratação, e não meramente subjetivo, ou seja, os serviços advocatícios (seja consultivo, seja contencioso), quando realizados por profissionais notórios e especializados, são presumidamente singulares, porque assim se passa com as produções intelectuais "sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida" [BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19 ed., São Paulo: Malheiros, 2005. p. 508].

16. *In casu*, a Marcos Inácio Advogados reúne todas as características necessárias para a contratação por meio de inexigibilidade, possuindo inclusive histórico de sucesso na prestação de serviços jurídicos idênticos a outras municipalidades, **ALÉM DA SUA INEGÁVEL EXPERTISE, RECONHECIDA, INCLUSIVE, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** que, por meio de sua equipe técnica (auditoria), vislumbrou tipificada a notória especialização do nosso escritório quando da análise de algumas contratações.

17. Destarte, clarividente está que a singularidade do serviço decorre da própria natureza do objeto desta proposta, e também da **inconteste expertise da Marcos Inácio Advogados**.

18. Se não bastasse, a complexidade da questão salta aos olhos, não se enquadrando na atuação ordinária da Procuradoria da edilidade. Eventuais equívocos na prestação deste serviço poderão acarretar prejuízos irreparáveis ao Município e aos cidadãos que ali residem, uma vez que o insucesso no litígio judicial importará em não correção dos valores mensalmente repassados a título de recursos do FUNDEB e não pagamento dos valores atrasados devidos pelo Governo Federal, estagnando o desenvolvimento das políticas públicas e ações educacionais que seriam financiadas pelas verbas federais advindas do citado fundo. Assim, restaria prejudicada sobremaneira a população do Município de **CURRAL NOVO DO PIAU - PI**.

19. A Marcos Inácio Advogados também possui toda a documentação imprescindível à contratação direta, devidamente atualizada, inclusive as Certidões dos Órgãos Públicos.

20. Vê-se, pois, a legal possibilidade de contratação direta da Marcos Inácio Advogados, por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação, de acordo com os ditames legais pertinentes ao caso, para propor ação judicial em face da UNIÃO com o fito de recuperar as diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao **FUNDEB**.



VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

21. Caso o(a) Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a) esteja de acordo com os termos da proposta, solicitamos que uma via do presente documento seja devidamente rubricada e/ou assinada, podendo ser também enviada para o e-mail entes.publicos@marcosinacio.adv.br.

22. Sem mais para o momento, a Marcos Inácio Advogados se coloca à disposição do Município de **CURRAL NOVO DO PIAU - PI** para prestar qualquer informação adicional ou esclarecimento que se faça necessário para atender aos anseios e necessidades da edilidade, renovando os protestos de elevada estima e consideração.

23. A presente proposta tem validade de **60 (sessenta) dias**, contados da data de sua emissão.

DADOS PARA CONTATO:

EDUARDO MORAES FILHO

Advogado Associado

Eduardo.moraes@marcosinacio.adv.br

83 99609-3601

MARCOS INÁCIO ADVOGADOS – JOÃO PESSOA/PB

Av. Francisca Moura, 548, Centro - CEP 58013-441.

Telefone: (83) 30441000

83 99638-1234

Brasília/DF, 08 de junho de 2026.

Núcleo de Direito Público - NDP



MARCOS INÁCIO ADVOGADOS

CNPJ nº 08.983.619/0001-75



HUGO TARDELY LOURENÇO,

Coordenador do Núcleo de Entes Públicos